



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA - GM-2

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600594-69.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

IMPETRANTE: M D C LEMOS LTDA - INOP PREVISAO PESQUISAS SERVICOS E PUBLICIDADES

Representante do(a) IMPETRANTE: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A

IMPETRADA: JUÍZA AUXILIAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA, DR.^a MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência**, impetrado, durante o plantão judiciário, por **MDC LEMOS LTDA (INOP PREVISÃO PESQUISAS SERVIÇOS E PUBLICIDADES)** contra ato proferido pela Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda deste Regional, Dra. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600480-33.2026.6.10.0000.

A decisão impugnada (ID 18892274 dos autos originários) deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Maranhão, para: a) determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-07687/2026, programada para 09/08/2026, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; e b) deferir, incidentalmente, o acesso aos microdados da referida pesquisa, facultando ao representante o exame de planilhas e mapas.

A Impetrante defende a existência de manifesta ilegalidade no ato coator, consubstanciada na pretensa ilegitimidade ativa do PSB para atuar isoladamente no feito originário. Argumenta que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez formada a coligação majoritária (fato ocorrido na convenção em 03/08/2026), cessa a legitimidade do partido para atuar de forma isolada, não podendo requerer a suspensão de pesquisa que engloba os cargos de Governador e Senador.

Sustenta ainda a ilegalidade autônoma da determinação de acesso aos microdados, por inobservância do procedimento específico previsto no art. 13 da Resolução-TSE nº

23.600/2019, que exige a autuação na classe Petição Cível (PetCív).

Requer a concessão de liminar para suspender integralmente os efeitos da decisão impugnada e, subsidiariamente, a suspensão exclusiva da determinação de acesso aos dados.

É o relatório. **Decido.**

A apreciação deste *writ* no plantão judiciário exige a análise rigorosa do cabimento da medida, especialmente diante do art. 186, § 1º, I, do Regimento Interno deste TRE/MA (que veda MS contra ato de membro do Tribunal no plantão) e da Súmula nº 22 do TSE (irrecorribilidade via MS contra ato judicial).

O art. 195 do mesmo Regimento, todavia, excepciona a vedação em casos de "evidente gravidade e risco de perecimento do direito". Tratando-se a divulgação de pesquisa eleitoral de fato datado e temporalmente sensível, conheço da impetração no plantão para aferir a existência de eventual teratologia que justifique a concessão da segurança.

1. Da Suposta Ilegitimidade Ativa do PSB

A tese principal da Impetrante para justificar a teratologia da decisão coatora reside na alegação de que o Partido Socialista Brasileiro (PSB), por integrar a Coligação Majoritária "BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE", estaria impedido de atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral, por força do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Ocorre que a fundamentação da Impetrante incorre em grave omissão quanto ao regime constitucional vigente para as eleições proporcionais.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, as coligações em eleições proporcionais foram terminantemente extintas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, os partidos políticos atuam necessariamente de forma isolada (ou por meio de Federações Partidárias, o que não é o caso dos autos), lançando chapas autônomas e preservando integralmente sua capacidade postulatória e legitimidade *ad causam* individual na seara proporcional.

Ao compulsar os autos e a própria inicial da Impetrante, constata-se de forma hialina que a pesquisa eleitoral impugnada (registro MA-07687/2026) **não se restringe aos cargos majoritários** (Governador e Senador). O levantamento abrangeu, expressa e conjuntamente, a intenção de votos para Governador, Senador, **Deputado Federal e Deputado Estadual**.

Sendo a pesquisa de opinião pública um instrumento técnico único, cujas premissas metodológicas (plano amostral, questionário, ponderação de renda e margem de erro) são transversais e aplicáveis a todo o levantamento, o vício metodológico alegado na origem (como a substituição da variável "Renda Individual" por "Renda Familiar") contamina a higidez da pesquisa como um todo.

Neste cenário, possuindo o PSB interesse direto e legitimidade autônoma incontestável para atuar em defesa de suas chapas de Deputado Estadual e Federal, é forçoso reconhecer que a agremiação detém, sim, legitimidade ativa para impugnar o registro da pesquisa eleitoral mista (majoritária/proporcional) na sua integralidade.

Cai por terra, portanto, a alegação de "ilegitimidade ativa manifesta" invocada pela Impetrante. Consequentemente, a decisão da Juíza Auxiliar que suspendeu a divulgação da pesquisa não se reveste de caráter teratológico ou de manifesta ilegalidade capaz de afastar a Súmula nº 22 do TSE. O acerto ou desacerto metodológico da suspensão é matéria que desafia recurso próprio (Recurso Inominado ao Plenário), sendo incabível sua revisão via Mandado de Segurança.

2. Da Ilegalidade Processual quanto aos Microdados (Art. 13 da Res. TSE nº 23.600/2019)

Por outro lado, assiste razão à Impetrante no que tange ao vício formal na concessão, de forma incidental, do acesso aos microdados do instituto de pesquisa no bojo de uma Representação (Rp).

A Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece rito específico e inconfundível para o acesso ao sistema interno de controle e verificação da coleta de dados. O § 3º do seu art. 13 é norma processual cogente ao determinar que "o requerimento (...) tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), autuado na classe Petição Cível (PetCív)".

A determinação de fornecimento de microdados impõe pesado ônus técnico e operacional às empresas de pesquisa. A sua determinação de forma incidental em sede de Representação, em afronta ao procedimento especial e autônomo delineado pela Corte Superior, configura violação ao devido processo legal, consubstanciando ilegalidade manifesta que comporta correção imediata via Mandado de Segurança, a fim de evitar dano irreparável à Impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do art. 195 do Regimento Interno do TRE/MA, **CONHEÇO** da impetração no plantão judiciário e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, exclusivamente para **SUSPENDER os efeitos da decisão (ID 18892274) APENAS na parte que deferiu o acesso aos microdados, planilhas e mapas** no bojo da Representação nº 0600480-33.2026.6.10.0000, por manifesta inadequação da via eleita.

MANTENHO hígida a decisão originária quanto à suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral nº MA-07687/2026 e à multa cominatória nela fixada, por não vislumbrar teratologia no ato, vez que atestada a legitimidade autônoma do partido litisconsorte para questionar os cargos proporcionais nela abrangidos.

Determino as seguintes providências:

1. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada (Dra. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro) acerca do teor desta decisão, prestando as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cite-se o Litisconsorte Passivo Necessário, Diretório Estadual do PSB no Maranhão, para, querendo, contestar no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.
4. Findo o plantão judiciário, remetam-se os autos à regular distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís - MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**
Juiz Plantonista